

# Aposentadoria Especial

**GRÁFICOS NA LUTA POR**

**HIGIENE**

**SAÚDE**

**SEGURANÇA  
NO  
TRABALHO**

## 20- SE APOSENTAR POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS SOMAR-SE O TEMPO CONVERTIDO COM O TEMPO DE ATIVIDADE COMUM, O SEGURADO TERÁ ALGUM PREJUÍZO?

Depende, FHC deu um presente de grego para toda a população brasileira. A forma de cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. Por essa lei, quem se aposenta com idade precoce tem o valor da Aposentadoria diminuído. A segurada que aposentar com 48 (quarenta e oito) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição **pode perder** quase **30%** (trinta por cento) de seu benefício. Por exemplo: para não ter prejuízo, o segurado deverá contribuir até completar, 60 anos de idade, e a segurada, completar 55 anos de idade. Quem se aposentar depois de trabalhar exclusivamente em atividade especial (insalubre), independente da idade não tem prejuízo algum, haja vista que o fator redutor aplica-se somente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição e no caso de Aposentadoria por idade.

## 21- E O SEGURADO, POR EXEMPLO, QUE APÓS 24 ANOS TRABALHADOS SOB, CONDIÇÕES ESPECIAIS (INSALUBRIDADE) É DEMITIDO, QUAL É A MELHOR SOLUÇÃO PARA ELE OBTER A APOSENTADORIA?

É melhor o Segurado empregar-se em outra atividade especial e trabalhar mais um ano. Completando-se, assim, os 25 anos exigidos, aposentando-se integralmente independentemente da idade. Se ele se inscrever como facultativo, deverá contribuir durante 1 ano e 5 meses, para completar o tempo para aposentar-se por tempo de contribuição, haja vista que o período trabalhado (24 anos) terá correção de 40%. O problema é que nesse caso, a idade é levada em consideração. Se aposentar com pouca idade terá a sua aposentadoria diminuída consideravelmente.

## Precariedades.

### **Companheiros sindicalistas:**

Analisamos a conjuntura e, percebemos que no Brasil, o governo tem se demonstrado ineficiente ao tratar das Condições de Trabalho (saúde do trabalhador) e dos infortúnios da globalização.

São vários os infortúnios causados aos trabalhadores pela universalização, sendo que muitos deles deixam seqüelas irreparáveis à Saúde do Trabalhador. Em, São Paulo (capital) e grande metrópole os problemas existem e são muitos! Há quem diga que os problemas das Condições de Trabalho, estão sendo minimizados, mesmo em curso lento. São situações adversas, pois a automação chega com mudanças que apenas sugere melhora. Em "contraponto", no interior do Estado, a vinda da Tecnologia é demasiadamente lenta, com enormes problemas de LERs/DORTs, e muitas outras doenças decorrentes de causas ainda não identificadas, mais que seguramente afetam muito a Saúde do Trabalhador. O mais grave é a permanência do manuseio dos produtos químicos (tóxicos) que fazem muito mal à saúde dos trabalhadores principalmente, devido à jornada prolongada e a alta produção, que aumentam as doenças profissionais e os transtornos aos trabalhadores. O trabalho repetitivo é imposto pelas empresas, que alegam a necessidade de enfrentar a alta competitividade com a jornada longa, como se não bastasse entra em cena a deficiência da fiscalização do trabalho, permitindo que as empresas descumpram as normas legais.

A fiscalização torna-se ineficaz pelas próprias limitações do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que tem baixo número de Auditores Fiscais. A pouca atuação, do Ministério Público do Trabalho – MPT, nas ações sindicantes também contribui para que as empresas descumpram os direitos dos trabalhadores.

Por esses motivos, a classe operária requer e propõe urgentemente ações sindicais mais eficientes, impetradas pelas entidades sindicais em todos os graus e jurisdição..

\* Cícero Firmino da Silva, é Diretor de Condições de Trabalho e Formação Profissional da FTIGESP, e Presidente do STIG de Taubaté e Região..

Janeiro-2005

## A ORGANIZAÇÃO SINDICAL EFETIVANDO O CONTROLE SOCIAL DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. (PROPÕE CRIAÇÃO DE COMSATs)

- Comitês do Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador -  
(Plano de Ação)

### CRIAÇÃO DO COMSAT - LOCAL.

**A)** Criação de Comitês, por local de trabalho, formado com os empregados das empresas, e participação de um representante sindical dentre os integrantes do COMSAT, para tratar, discutir e encaminhar as questões sobre saúde do trabalhador como; prevenção; controle e eliminação dos riscos; recuperação e cura, reparação ao acidentado (indenização e benefícios e ações regressivas).

### CRIAÇÃO DO COMSAT - MUNICIPAL E OU INTERMUNICIPAL (REGIONAL).

**B)** Criação de Comitê do Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador, por cidade ou por região, com integrantes dos Comitês Locais, para tratar das questões pontuais conforme item anterior.

### CRIAÇÃO DO COMSAT - ESTADUAL.

**C)** Criação do COMSAT, Estadual, por estado, vinculado a entidade sindical com jurisdição estadual, formado por integrantes dos comitês locais e municipais e ou regionais, com idênticas atribuições;

### CRIAÇÃO DO COMSAT - NACIONAL.

**D)** Criação do COMSAT, Nacional, por estado, vinculado a entidade sindical com jurisdição nacional, formado por integrantes dos comitês Locais, Regionais, Municipais e Intermunicipais e pelos Comitês Estaduais. Os COMSATs terão idênticas atribuições entre si, independentemente da jurisdição.

### COMSAT - INTERSETORIAL.

**E)** Serão criados COMSATs Intersetorial, em todas as esferas e graus de representação, na jurisdição sindical.

## ESCLARECENDO AS DÚVIDAS.

18- É PRECISO TER 53 ANOS, SE HOMEM; 48 ANOS, SE MULHER PARA APOSENTAR ?

Não há exigência de idade. Basta somente que o Segurado tenha exercido a atividade durante 25, 20 ou 15 anos em condições especiais, consoante já discutido anteriormente. Ou, aposentar-se por Tempo de Contribuição, tendo o tempo em condições especiais (insalubridade) convertido. Nesse caso é necessário que se tenha completado 35 anos de contribuição, se homem: 30 anos, se mulher.

19- COMO FICA A SITUAÇÃO DE QUEM TRABALHOU UM TEMPO EM CONDIÇÕES NÃO ESPECIAIS (COMUM) E OUTRA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (INSALUBRIDADE)?

Pode-se converter o tempo de atividade especial (insalubridade) e somar esse tempo obtido com o do tempo normal (comum). Só que a partir daí a Aposentadoria não é mais especial e o trabalhador teria que obter 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para aposentar. Por exemplo, se o trabalhador exercer atividade em ambiente com ruído excessivo (acima de 90 decibéis) durante 20 (vinte e cinco) anos. Pelo anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, verifica-se que ele aposenta-se em 25 (vinte e cinco) anos, se inteiramente cumprida nesta atividade. A conversão do tempo especial para comum encontra-se no decreto nº 4.827, de 03/09/2003 (nas páginas 10 e 11 dessa publicação), em uma tabela. No caso de segurado que se aposenta com 35 anos, o fator de conversão é 1.40. Portanto, o tempo exercido em atividade especial deverá ser multiplicado por 1.40. No caso de 20 (vinte) anos de trabalho nessas condições. Portanto:  $20 \times 1.40 = 28$  anos. O trabalhador terá 28 (vinte e oito) anos de contribuição. Se ele cumprir mais 07 (sete) anos em atividade normal (comum) completará 35 (trinta e cinco) anos. E assim poderá aposentar-se.

## 16- A DEPUTADA (MÉDICA) COMPROMISSADA COM A CAUSA DOS TRABALHADORES.

Em Defesa da classe trabalhadora que assistiu indefesa ao violento ataque aos direitos, principalmente àqueles que exerciam atividades laborativas em condições perigosas, a Deputada Federal, ÂNGELA GUADAGNIN, apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 317/2002. Com este Projeto, o Governo LULA, através da Deputada Federal, Ângela Guadagnin (PT), procura restabelecer o direito à Aposentadoria Especial para os exercentes de atividades em condições penosas e perigosas, excluídas pela Lei 9.032, de 28/04/98. Se aprovado o projeto, categorias, importantes como a dos motoristas e cobradores de transporte coletivo urbano e motoristas e ajudantes de caminhões (transporte de carga), eletricitários e telefônicos, terão seus direitos restabelecidos.

## 17- O COMPROMISSO DE UM GOVERNO SÉRIO.

Preocupados com a questão, o Presidente, **Lula** e o Ministro, **Berzoini** (ex-Ministro da Previdência) publicam o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003. Definitivamente resolveram as questões criadas na gestão FHC, eliminando diversas exigências descabidas introduzidas a partir da Lei 9.032 (28/04/95), exceto para ruído.

## DOS INTEGRANTES E DOS PARTICIPANTES DO COMSAT.

**F)** O COMSAT poderá ser formado de representantes; do governo, da (s) empresa (s) e dos trabalhadores (tripartite), ou somente por representantes das empresas e trabalhadores (bi-partite), em número (total) não inferior a três membros titulares se tripartite, e por no mínimo dois membros titulares se bi-partite. A representação será paritária e cada membro titular e respectivo suplente terá mandato de dois anos, com direito a reeleição ou recondução.

**§ ÚNICO.** É recomendável integrar no COMSAT membro representante-profissional ou técnico da área de Segurança e Medicina do Trabalho e cipeiro.

**I.** Do total dos membros do COMSAT 50% serão representantes dos trabalhadores e os outros 50%, serão subdivididos dentre as demais representações (empresa e entidade de classe profissional).

**II.** O coordenador do COMSAT será eleito dentre os seus representantes empossados, para mandato de dois anos, sendo o secretário do COMSAT indicado pelo coordenador..

## FIST - FÓRUM INTERINSTITUCIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR.

**III.** Realização de Plenárias (Fórum Interinstitucional de Saúde do Trabalhador), para discutir as questões relativas a Saúde e Meio Ambiente do Trabalho, onde além de outras questões relativas às Condições de Trabalho, o FIST tratará especificamente dos assuntos seguintes:

## AÇÕES CONCRETAS A SE DESENVOLVER.

IV. Discussão e encaminhamento das questões seguintes sobre saúde do trabalhador;

- a) Prevenção;
- b) Controle e eliminação dos riscos;
- c) Recuperação e cura;
- d) Reparação ao acidentado (fornecimento de próteses, etc, indenização, benefícios e ações contra as empresas que negligencia);
- e) Aposentadoria Especial.

### G) Necessidades Urgentes.

I. Que haja **fiscalização eficaz**, para o **cumprimento** da legislação e **normas coletivas** de trabalho.

II. **Que seja garantido à participação física do dirigente sindical nas fiscalizações trabalhistas, inclusive no que se refere ao cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho.**

### REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 220 PARA 180 HORAS MENSAIS.

H) Que seja reduzida á jornada de trabalho, de 220 para 180 horas mensais, e gradativamente, sem redução dos salários, considerando-se que reduzindo o tempo de exposição do trabalhador aos riscos laborais, diminuirá também os índices de acidentes e de doenças do trabalho e acometimentos indesejáveis prejudiciais à saúde do trabalhador (Inciso IV do Artigo 5º da Lei Estadual (SP) nº 9.505 de 11 de Março de 1997), e que sobremaneira proporcionará ainda, o aumento do índice do emprego, com o acréscimo de vagas..

b) Afastou a Lei 9.711/98, que vetava a conversão de atividade especial em comum.

c) Fixou multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de não cumprimento do decidido na sentença.

§ ÚNICO. Com a antecipação de tutela concedida, milhares de trabalhadores puderam se aposentar. Estima-se um montante de 200 mil trabalhadores.

### 15.2 DERRUBADAS ÀS CONQUISTAS DOS TRABALHADORES PELO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Essa tutela antecipada foi confirmada em sentença. Ratificada posteriormente pelo E. Tribunal Regional Federal (4ª Região). O INSS recorreu junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em **decisão de Julho-2003**, declarou a **ilegalidade do Ministério Público Federal** para interpor a referida ação. O que significa, na prática, dizer que **todos os atos** judiciais estavam **cancelados**. E, a partir de então, **válidas** todas aquelas **leis** que praticamente **inviabilizaram a Aposentadoria Especial**. Desastroso, principalmente para aquele contingente de trabalhadores que havia se aposentado com base na tutela antecipada concedida. A decisão judicial impunha o cancelamento das aposentadorias e o retorno ao trabalho para completar o tempo faltante para completar 35 anos de contribuição. Imaginem o drama social. São pessoas geralmente com mais de 60 anos, que tinha saído do mercado de trabalho há mais de dois anos e reestruturado suas vidas dentro dessa nova perspectiva de aposentado.

## 14.1 APOSENTADOS SOFREM PREJUÍZOS.

As aposentadorias por tempo de contribuição e por idade sofreram drásticos prejuízos, principalmente para **aqueles que aposentam cedo, por exemplo, entre 45 e 50 anos de idade**. Foi introduzido **o famigerado fator previdenciário, que tem por fim reduzir o valor da aposentadoria**, em caso de aposentar-se cedo. Afeta principalmente o segurado que se aposenta com o tempo especial convertido somando com o comum.

## 15- AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, QUESTIONANDO AS DIVERSAS ALTERAÇÕES ANTERIORMENTE NOTIFICADAS.

Em face dos múltiplos ataques à Aposentadoria Especial dos Trabalhadores, muitas vezes sem o devido embasamento jurídico, o Ministério Público Federal ingressou junto à 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em Porto Alegre (RS), com Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, questionando as diversas alterações anteriormente notificadas.

### 15.1 VITÓRIA DOS TRABALHADORES.

A juíza Federal que oficiou no caso julgou parcialmente procedente a ação interposta pelo MP Federal deferindo a liminar, nos **seguintes termos**:

a) Afastou **laudo-técnico pericial para a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, até 28/04/98, exceto ruído**. Somente a apresentação do formulário preenchido pela empresa (**SB-40 ou DSS 8030 e DIRBEN 8030**), era **suficiente para caracterização da atividade como especial**;

## **B A S E S L E G A I S**

### CÓDIGO DE SAÚDE do Estado de São Paulo.

**(Art. 3º da Lei 791 - 09/03/95)**

O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:

**I** - condições dignas de trabalho, de renda, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de saneamento, de transporte e de lazer, assim como o acesso a esses bens e serviços essenciais;

**II** - correlação entre as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;

**III** - assistência prestada pelo poder público como instrumento que possibilite à pessoa o uso e gozo de seu potencial físico e mental;

**IV** - reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

**a)** exigir, por si ou por meio de entidade que o represente e defenda os seus direitos, serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz;

**b)** decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de vida;

**c)** ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;

**d)** ser informado sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos á saúde; e

**e)** ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados;

**V** - constituição de entidades que representem e defendam os interesses dos usuários; e

**VI** - obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.

**OBS:** Conforme expressa o Art. 3º da Lei Estadual nº 791/95 (Código de Saúde - SP), a defesa das condições dignas de trabalho, inclui todas as demais bandeiras que o sindicato deva defender.

## AS REAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SETOR DAS ARTES GRÁFICAS NO BRASIL.

O **setor das artes gráficas**, antes da Lei 9.032 de 28/05/95, pelo **Anexo II Código 2.5.8 do Decreto 83.080/79**, era considerado **insalubre** pelas **características** e semelhança **das funções** existentes nas **diversas atividades** econômicas do ramo da **indústria** em foco.

As diversas **substâncias químicas** contidas nas **tintas**, com o alto **teor qualitativo** e **quantitativo** desses **produtos, utilizados no processo produtivo da indústria gráfica**, acreditamos que mundialmente **foram focos impulsores** e alternativos da redução dos riscos e implemento dos meios tecnológicos, existentes em considerável % (percentual) do parque gráfico brasileiro.

Mesmo aquelas empresas que tem tecnologia moderna viável, não têm se preocupado em melhorar as Condições de Trabalho dos seus empregados. A omissão campeia no **setor, que não se adequou à vasta legislação pertinente à saúde do trabalhador.**

As **Normas Legais**:- Decreto nº **53.831/64** e Decreto nº **83.080/79**, Constituição Federal de 1988, Lei Previdenciária nº 8.213 de 24/07/91 Portaria 3.214/78 e suas NRs, Lei 8.080 de 19/09/90, Lei 8.142 de 28/09/90; e legislação pertinente; estadual e municipal, que tratam das condições de saúde e do meio ambiente do trabalho (**saúde do trabalhador**), exemplo;- Lei Estadual nº 9.505 de 11/03/97, Constituição Estadual (SP) de 1989, Código Estadual de Saúde (SP) Lei nº 791 de 09/03/95, Código Sanitário do Estado de São Paulo Lei nº 10.083 de 26/03/98, e legislação esparsa sobre Condições Especiais (**insalubridade**) e sobre Aposentadoria Especial. Essas **normas** são **obrigatórias**, mais **são descumpridas pelas empresas**. O estado faz poucas fiscalizações, mesmo com as denúncias feitas pelo sindicato que não têm a permissão do estado, para fiscalizar as empresas "em loco".

12.7 Isso **significa** que o **trabalhador** ou **exercia** a atividade **integralmente** em condições especiais (por exemplo: 25 anos), ou nada feito. Se trabalhasse 24 anos, **não tinha direito à conversão**. Portanto, eram necessários mais 11 anos de contribuição para completar os 35 anos, necessários para aposentar por tempo de contribuição. Essa medida provisória foi convertida em lei (**Lei nº 9.711/98**).

13- LEI Nº 9.732, DE 11/12/98, QUE TRATA DO EPI E IMPLANTA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DAS EMPRESAS EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES, EM 12%, 9%, E 6% PARA CUSTEAR A APOSENTADORIA ESPECIAL.

Além dos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) que a empresa deverá implantar, ela deverá, comprovar também a existência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). **É exemplo de EPI**, o protetor curricular (**protetor auricular**), que **teoricamente, abafa o ruído, mais não o elimina.**

13.1 A partir dessa data foi implantada uma **contribuição adicional das empresas**, em relação à remuneração do trabalhador para custear a Aposentadoria Especial. De **12%** para aposentadoria de **15** anos, **9%** para a de **20** anos, e **6%** para a de **25** anos. **(no caso do setor gráfico a contribuição adicional é 6% = 25 anos).**

14- LEI Nº 9.876/99, QUE DIMINUI O VALOR DA APOSENTADORIA.

Essa lei modificou a forma de calcular os benefícios da Previdência Social;

### 12.3 A EMPRESA FALIU, E NÃO TINHA LAUDO !

Além do mais em muitas das vezes, a **fábrica já havia fechado** (falido) quando da necessidade do preenchimento do SB-40. **Antes da Lei nº 9.032/95, a exigência do laudo era somente para o agente físico “ruído”.**

### 12.4 A ATIVIDADE PROFISSIONAL NÃO É MAIS CONSIDERADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, DESDE 28/04/95.

Assim, categoria como a dos **Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbanos** e dos **Motoristas e Ajudantes de Caminhões de Carga**, também **PERDEU** o direito a **Aposentadoria Especial**. No caso dos trabalhadores gráficos, carece de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, atestando a condição de trabalho como especial para que tenha o direito.

### 12.5 TENTATIVA DO GOVERNO FHC PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL (LEI 9.528/97).

Esta Lei introduziu a exigência de informações quanto à existência de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. **Essa** é uma **tentativa** de **descaracterizar** parcialmente a atividade especial. Exemplo de EPC: **Revestimento de paredes com cortiças para abafar o ruído** que, salve melhor juízo (s.m.j.) não significa que esse procedimento vem a eliminar o ruído, pois o risco permanece no local.

### 12.6 MEDIDA PROVISÓRIA - MP Nº 1.663-10, DE 28/05/98), PROIBE A CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM !

Outra violência praticada contra a Aposentadoria Especial do trabalhador, foi que a partir de 28/05/98, não se pode converter a atividade especial em comum;

### A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR É PREOCUPANTE.

Poucos são os representantes dos trabalhadores (sindicalistas) que abordam e encampam essa luta em defesa da saúde do trabalhador. A preocupação maior sempre tem sido a recuperação do poder de compra dos salários e a obtenção de alguns benefícios de características e cunho social, com poucas exceções. Nem o governo, tampouco as empresas, jamais aplicaram programas eficazmente capaz de prevenir as condições perigosas e especiais de trabalho - A preocupação do governo tem sido a projeção do Brasil para que o país se integre ao bloco dos países ricos (países do primeiro mundo) a qualquer custo.

A preocupação das empresas tem sido a corrida para obter a certificação adequadamente, com vistas à ISO para que possam permanecer disputando o mercado.

A consolidação do projeto neoliberal, tem reduzido e eliminado muito os encargos sociais, beneficiando as empresas as empresas que somente objetivam o aumento do próprio lucro, sem garantir qualquer benefício aos trabalhadores, que são quem realmente produz a riqueza.

O projeto capitalista, tem causado transtornos e a precarização das condições de trabalho, inclusive, no que se refere à saúde do trabalhador, requerendo portanto, ações eficazes urgentes que implemente e efetive o “**controle social do trabalho**”, feito pelos trabalhadores, através das suas legítimas organizações sindicais, que deverão efetivar as Ações Sindicais Concretas, em defesa da Higiene; da Segurança e da Medicina do Trabalho, de maneira eficaz, a fim de garantir a Saúde Plena dos Trabalhadores. (condições dignas de trabalho)

## SINDICATO DEVE SE ENVOLVER NAS ENTRANHAS DO PROBLEMA QUE POSSA VIR A ATINGIR O TRABALHADOR.

Os vários formulários (SB-40 e DSS-8030 e o DIRBEN 8030) exigidos das empresas pelo INSS, com as informações contidas nos Laudos Técnicos da época, mesmo quando não havia a obrigatoriedade de mantê-los, dificulta muito e, várias vezes até impede, que uma elevada parcela de trabalhadores garanta seus direitos efetivamente.

O descumprimento das obrigações (legislação) pelas empresas, que maquiam as informações relativamente à saúde do trabalhador (condições de trabalho), faz aumentar consideravelmente os acidentes e as doenças consideradas do trabalho. As notificações por Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, na sua grande parte são omitidas pelo não fornecimento da comunicação, mesmo sendo obrigatório o seu fornecimento pelas empresas. Considerando ainda, os acidentes onde não há o afastamento do empregado do trabalho, os acidentes de trajeto e as doenças consideradas como do trabalho, que poucas vezes são notificadas. O considerável número de LERs/DORTs - Lesões por Esforços Repetitivos (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) na sua maioria das vezes, de maneira criminosamente são caracterizadas como se não fosse, Doença do Trabalho.

As CIPAs - Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (obrigatórias nas gráficas com mais de 20 empregados) que na grande maioria não desempenha a sua função específica, vem a contribuir com o descaso patronal, que tem certos serviços deficientes e sem pessoal comprometido com a questão; Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho - Acreditamos que o descaso ocorra pelo fato desses profissionais serem remunerados (financiados) pela empresa - São SESMTs, onde muitas das vezes o serviço é deficiente e ineficaz. Sendo que a questão financeira passa a ser a causa principal do descumprimento da obrigação pelas empresas e pelos SESMTs. Certas atitudes "Ante Humanas" de algumas pessoas é uma vergonha.

## OS GOLPES DO GOVERNO FHC CONTRA AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS.

### 12- O TRABALHADOR TEVE PERDAS NO GOVERNO FHC ?

Os telefônicos, e os eletricitários, também tinham direito a Aposentadoria Especial, desde que trabalhassem próximo à rede energizada, haja vista que a periculosidade era considerada como atividade especial. Além desses, as condições penosas, como a dos motoristas e cobradores de ônibus (transportes coletivos urbanos), e os transportes de cargas (os motoristas e os ajudantes de caminhão), também tinham suas atividades consideradas como especiais.

#### 12.1 OUTROS DIREITOS QUE EXISTIAM FORAM PERDIDOS PELOS TRABALHADORES ?

Além da conversão de tempo especial em normal (comum). Também se permitia a conversão do tempo normal (comum) em especial. Houve muitas perdas que sofreram os trabalhadores na era FHC. Durante o governo, Fernando Henrique Cardoso (FHC), foi editada uma série de leis em prejuízo dos trabalhadores, em relação à aposentadoria especial. É necessário fazer um gráfico, para que se visualize o rosário de leis publicado, a partir de 28/04/1995.

Veja abaixo o **ROSÁRIO DE LEIS**, criado **PELO** Governo **FHC**, a partir de 28/04/1995 até 26/11/99, e mais o **DECRETO** nº 4.827/03 criado **PELO** Governo **LULA**.

28/04/95	10/12/97	28/05/98	20/11/98	11/12/98	15/12/98	06/05/99	26/11/99	03/09/03
LEI 9.032/95	LEI 9.528 Oficializa a MP 1.523	MP 1.663- 10	LEI 9.711	LEI 9.732	EC nº 20	Decreto 3.048	LEI 9.876	Decreto 4.827

#### 12.2 EXIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 (Laudo Técnico Pericial).

Esta Lei diminui significativamente o direito à Aposentadoria Especial. A pior novidade é que o formulário, a partir de então, deverá ser preenchido com base em laudo técnico pericial, o que não constava na lei anterior (Ver, descrição do Art. 2º do Decreto 53.831/1964 Campo de aplicação Agentes e Serviços e Atividades Profissionais de Indústria Gráfica, e Anexo II Código 2.5.8 do Decreto 83.080/1979). Isso causou enormes transtornos, tendo em vista que, em muitos casos, não havia (nem há hoje como o trabalhador obter tais laudos), pois à fiscalização das condições de trabalho "em loco", salve melhor juízo (s.m.j.) sempre teve suas deficiências e, hoje ela é totalmente "ineficiente", em vários pontos.

## 10.1 O DIRIGENTE SINDICAL PERDEU DIREITO!

Conforme, Legislação Previdenciária (Lei nº 9032, de 28/04/95), o Dirigente Sindical, tinha o direito de aposentar-se de acordo com a sua atividade laborativa exercida na empresa, perdeu esse direito ao exercer as suas funções eletivas sindicais na organização da classe profissional, desde 28/04/95. O tempo de trabalho em condições especiais (insalubridade) do Dirigente Sindical até 28/04/95, quando afastado das suas funções laborais da empresa (atividade insalubre) para o exercício de mandato sindical não conta mais como especial. O tempo do afastamento, não é mais computado para efeito de contagem de tempo de trabalho como Aposentadoria Especial. Portanto, perdeu o direito (Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

## 11- ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

Até 28/04/95, o enquadramento como Atividade Especial era feito segundo o Anexo I Código 1.2.4 (manipulação de compostos de chumbo) (agentes nocivos insalubridade) e Anexo II Código 2.5.8 (atividades profissionais insalubres) do Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979) e Art. 2º do Decreto 53.831 de 25/03/1964.

**11.1** Assim, além das condições especiais (insalubridade), o trabalhador podia conseguir Aposentadoria Especial através da categoria profissional, se atestasse perante o INSS, que trabalhava em **ambiente insalubre**.

**11.2** A comprovação da exposição do trabalhador (a) aos agentes agressivos;- químicos (tinta contendo metais pesados, chumbo e solventes); físicos (ruídos, poeira e iluminação excessivamente, etc.) e biológicos (insalubridade), era feita com a simples apresentação pelo empregado (a), do formulário SB-40, devidamente preenchido e assinado pela empresa. Portanto, era exigido somente o formulário SB-40, que não necessitava estar embasado em laudo pericial (do médico ou do engenheiro do trabalho), até porque, na legislação da época, havia somente a previsão do laudo, mais não havia a "obrigatoriedade" da elaboração de tal laudo técnico pericial, pela empresa. Somente para o agente físico (ruído) que era exigido o laudo técnico pericial. Isso porque havia a necessidade de medi-lo. Entretanto, poucas ou, quase nenhuma empresa, tinha o laudo, pois as empresas não providenciavam laudo algum corretamente, e o Ministério do Trabalho jamais exigiu qualquer laudo, sem que antes o sindicato provocasse. Hoje nem laudo se faz pelo Ministério do Trabalho, pois esse serviço está totalmente privatizado (terceirizado), exceto a Perícia médica que ainda permanece Estatal (de responsabilidade do Governo). Os serviços privatizados têm atendido, simplesmente a conveniência da empresa, que é quem paga pelos "serviços comprados".

## - APOSENTADORIAS ESPECIAIS -

**Caro trabalhador**, com as informações seguintes, sobre Aposentadoria Especial, você, vai conhecer o **Decreto nº 4.827**, criado pelo presidente **Lula**, com vistas a resolver algumas das diversas questões e dificuldades surgidas, relacionadas à Aposentadoria Especial.

Para levar ao conhecimento dos trabalhadores o teor do decreto de **Lula**, e esclarecer as dúvidas existentes, apresentamos as informações seguintes aos trabalhadores e sindicalistas, com as explicações por cartilhas e periódicos, abordando o, assunto **Aposentadoria Especial**, que esclarecem diversas das principais dúvidas.

O Presidente, **Lula** com o **Decreto nº 4.827/2.003**, restabeleceu à **Aposentadoria Especial** e, principalmente, a situação de aproximadamente **200 mil aposentados**, que conseguiram a aposentadoria em face, a tutela concedida por uma Juíza Federal de Porto Alegre (RS). Sendo que o objetivo de elaborar esta Cartilha, é para que " todos" imprimam **ações sindicais concretas** e mais eficientes, abordando o tema; **SAÚDE DO TRABALHADOR**, que é um tema, muito complexo..

**Conheça o teor do Decreto.**

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.827, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003

Altera o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

**DECRETA:**

Art. 1º **O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

8.1 O inteiro teor, das informações consubstanciadas dos programas, e dos laudos elaborados que serão transcritas para o PPP, quais serão analisadas pelo INSS, com vistas a serem consideradas para efeito de contagem do período trabalhado em atividade especial (insalubridade) vindo ser a Aposentadoria Especial (insalubridade) quando da época do requerimento do benefício pelo trabalhador (a). (**Ver, § 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 58 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991**).

**9- O GOVERNO LULA PROCUROU RESOLVER PROBLEMAS HERDADOS DO GOVERNO ANTERIOR SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL ?**

O Governo LULA tem procurado resolver problemas herdados da gestão FHC, que a partir de 1995, tentou inviabilizar a Previdência Social, patrimônio da sociedade brasileira, com o intuito de atender aos reclamos do FMI e de banqueiros internacionais, onde o foco principal do governo FHC era inviabilizar a Previdência Social para poder privatizá-la.

**9.1 A Aposentadoria Especial e o Auxílio Acidente** (indenização em face de **acidente de trabalho**) foram os benefícios **mais visados**.

**9.2** No tocante à Aposentadoria Especial há um **rosário de leis** que visava diminuir o número de trabalhadores com direito a tal benefício.

**9.3** É interessante abordarmos o assunto e discutirmos com mais vagar tais questões que atingem, geralmente, os trabalhadores do setor industrial (impressores e tipógrafos (Gráficos); químicos, metalúrgicos, etc).

**10- QUANDO INICIOU O ATAQUE AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES ?**

O ataque aos direitos dos trabalhadores começou com a publicação da Lei nº 9.032, de 28 de Abril de 1995, que prejudicou em muito a aquisição da Aposentadoria Especial. Como exemplo; citamos, o dirigente sindical que trabalhava em atividade considerada especial, que antes de 28/04/95, tinha o direito de aposentar-se contando o tempo como Especial desde que estivesse afastado das funções laborais para o exercício do mandato sindical.

## 6- DE QUEM É A INCUMBÊNCIA DE ATESTAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO COMO ESPECIAIS ?

É do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho, que deverá elaborar o laudo pericial. Com base nesse laudo técnico das condições do ambiente de trabalho e com as informações qualitativas e quantitativas dos agentes químicos, físicos e biológicos agressivos à saúde do trabalhador, deverá ser preenchido, o formulário específico que atestará perante o INSS, as condições especiais (insalubridade).

## 7- COMO SÃO CONHECIDOS OS FORMULÁRIOS UTILIZADOS ?

A denominação muda de tempo em tempo (SB 40, DSS 8030 e DIRBEN 8030). Mas, todos o conhecem como formulário SB-40. A partir de 1º de Jan-2004, passou a vigorar o PPP - **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, obrigatório. (Ver, Artigo 58 e seus §§ da Lei nº 8213/91).

## 8- DE QUEM É A INCUMBÊNCIA DE ELABORAR OS FORMULÁRIOS ?

Todos os formulários do item anterior, como o atual PPP, são elaborados pelo setor de Recursos Humanos (RH) ou pelo Departamento Pessoal (DP) da empresa, **com as informações substanciadas**. O documento (PPP) conterá todas as informações detalhadamente da vida profissional do empregado (a) na empresa e especialmente, as funções exercidas, os riscos e os agentes agressivos existentes no local de trabalho, quais o empregado ficava exposto durante a jornada de trabalho, os exames medico efetuados, além de outras informações como, as medidas eficazes de prevenção dos riscos, as medidas de proteção e de controle dos riscos, proporcionadas pela empresa, e mais o inteiro teor das informações substanciadas do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, elaborados por engenheiro de segurança e ou medico, do trabalho.

## TABELA DE CONVERSÃO

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 Anos	2,00	2,33
De 20 Anos	1,50	1,75
De 25 Anos	1,20	1,40

**§ 1º** A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

**§ 2º** As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília**, 3 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
**Ricardo José Ribeiro Berzoini**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.9.2003**

## CARACTERÍSTICAS DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS.

### 1- O QUE É APOSENTADORIA ESPECIAL ?

Aposentadoria Especial (AE) é uma espécie de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ATC). Na ATC, o segurado da Previdência Social aposenta-se ao completar 35 anos de contribuição. Na AE, o segurado aposenta-se com o tempo de contribuição menor (15, 20 ou 25 anos).

### 2- QUEM TEM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL ?

São os trabalhadores que exercem atividades em condições que afetam a saúde e a integridade física. São as conhecidas "condições insalubres" em que o trabalhador está exposto a agentes agressivos, que podem ser físicos, químicos ou biológicos ou a composição desses agentes. Como exemplo de agente físico tem-se o ruído. Atualmente, considera-se em condição especial aquele que esteja trabalhando em ambiente com nível de ruído acima de 90 decibéis. Nesse caso o trabalhador (segurado) da Previdência Social, poderá aposentar-se com 25 anos de contribuições, se trabalhou exclusivamente nessa ocupação.

### 3- COMO OCORRE A CARACTERIZAÇÃO E O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL ? (INSALUBRIDADE)

Os enquadramentos relativos à atividade especial encontram-se previstos, no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. No referido Anexo IV do citado decreto, encontram-se descritos os agentes químicos, físicos ou biológicos. Os agentes químicos estão listados sob código 1.0.0, os físicos no código 2.0.0 e os biológicos no 3.0.0.

## AGENTE NOCIVO (FÍSICO).

Exemplo:	Ruído	25 Anos
a) Exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis		

Significa que no acaso do segurado trabalhar, exclusivamente, em atividade com níveis de **ruído acima de 90 decibéis**, o trabalhador (segurado da Previdência Social), **podará aposentar-se com 25 anos** de contribuições.

### 4- COMO OBTER O DECRETO 3.048/99 ? E COMO VERIFICAR SE A ATIVIDADE É ESPECIAL ?

O decreto pode ser obtido acessando-se o site: [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) ou o site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), clicando-se no item legislação e em seguida decreto. Em seguida seleciona-se o ano 1999 e procura-se os decretos daquele ano.

### 5- O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL (INSALUBRIDADE) É O SUFICIENTE PARA O TRABALHADOR APOSENTAR-SE PELA APOSENTADORIA ESPECIAL ?

O enquadramento da atividade como especial não é o suficiente para a obtenção do benefício como Aposentadoria Especial. Além do enquadramento, o trabalhador tem que exercer integralmente a atividade em condições especiais (insalubridade). Se, por exemplo, parte do período ele tiver trabalhado em outro local não insalubre, não tem direito à Aposentadoria Especial. Melhor exemplificando, o trabalhador gráfico, ou metalúrgico, que trabalha meio período operando uma máquina impressora off-set exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância (insalubridade) ou com o nível de ruído das máquinas em funcionamento acima e 90 decibéis (insalubridade) e outro período no escritório ou noutro local que não seja considerado insalubre, não tem direito à aposentadoria especial.